



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.132343/2022-11

Processo JUCESP nº 995006/21-0

Recorrente: Máximo Supermercados Atacadista LTDA.

Recorrido: Massimo Comércio e Importação de Serviços e Alimentos LTDA.

- I. Recurso contra cancelamento de arquivamento.
Ausência de decisão plenária.**
- II. Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade empresária Máximo Supermercados Atacadista LTDA., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade Massimo Comércio e Importação de Serviços e Alimentos LTDA.

2. O processo teve origem com Recurso ao Plenário, onde a sociedade Máximo Supermercados Atacadista LTDA. alega a colidência de nome da sociedade Massimo Comércio e Importação de Serviços e Alimentos LTDA. Contudo, este não foi recebido em decorrência de não apresentar condições de admissibilidade, pois, foi interposto após o prazo estabelecido pelo art. 74 do Decreto nº 1.800, de 1996, desta forma sendo considerado intempestivo pela JUCESP.

3. Irresignada com a decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, a fim rever a decisão de não recebimento do recurso ao Plenário. Ademais, alega que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

4. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

5. A Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 64/2022, explicou:

9. As razões do recurso não são capazes de ilidir os fundamentos da decisão recorrida, pois, como restará demonstrado, o recurso foi apresentado fora do prazo; além do mais, o interessado poderia se valer de outros meios para apresentar o recurso pretendido.

10. Pois bem, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Portaria 19/2020, editada em 06/04/2020 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 07/04/2020, suspendeu os prazos recursais referentes aos Pedidos de Reconsideração, RECURSOS AO PLENÁRIO e processos administrativos no período correspondente a 23/03/2020 a 30/04/2020, estabelecendo, ainda, que a contagem dos prazos se reiniciaria a partir do primeiro dia útil subsequente à retomada das atividades presenciais.

(...)

11. A Jucesp retomou suas atividades presenciais em 12 de maio de 2020, obedecendo, por óbvio, as normas de segurança determinadas pelo Governo do Estado de São Paulo como forma de prevenção ao contágio do coronavírus. Por tal razão, foram oferecidas aos usuários

as opções de protocolo por Delivery – via postal, pelos Correios, e por meio de Drive Thru, protocolado via malote, cujas regras estavam disponibilizadas no site da Jucesp, à época.

12. Assim, considerando que a retomada dos prazos recursais se deu em 12/05/2020, o prazo para apresentação do Replen foi estendido até 03/06/2020. No entanto o recurso foi protocolado na Jucesp apenas em 17/11/2020, mais de 05 (cinco) meses depois.

13. Ademais, o recorrente justifica o protocolo tardio do Replen pela suposta dificuldade de obtenção de senha de acesso à Jucesp; no entanto, conforme mencionado acima, além do sistema Drive Thru mediante agendamento prévio no site institucional, a Jucesp disponibilizou o serviço de delivery, por meio do qual os usuários apresentavam seus documentos via postal, pelos Correios.

14. Quanto aos alegados Decretos Municipais 59.283/2020 e 60336/2021, importante ressaltar que a regulamentação da retomada das atividades é aplicada exclusivamente aos processos administrativos da esfera municipal, logo, tais decretos não alcançaram as atividades da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que é uma Autarquia Estadual, pertence a uma outra unidade federativa. (Grifamos)

6. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

7. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Além disso, o presente recurso foi interposto contra a decisão de não recebimento do Recurso ao Plenário nº 990174/20-7, por estar intempestivo.

9. Ressaltamos que, ao tratar do processo revisional, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que cabe o Recurso ao DREI contra decisões do Plenário da Junta Comercial. Vejamos:

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa. ([Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

10. Na mesma linha, o art. 120 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, prevê:

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende:
I - Pedido de Reconsideração, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;

II - Recurso ao Plenário, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares. (Grifamos)

11. No caso em questão, não houve uma decisão plenária, e sim decisão singular da Secretaria Geral, pelo não recebimento do recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, de modo

que o presente recurso **não possui condições de conhecimento pelo DREI.**

12. A parte deveria ter provocado uma manifestação do plenário, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa.

13. Ademais, na manifestação da Procuradoria da Jucesp há esclarecimentos de que o recurso está intempestivo, pois o arquivamento dos atos constitutivos da recorrida foi publicado em 28 de abril de 2020 e, o recurso somente foi protocolado em 17 de novembro de 2020:

12. Assim, considerando que a retomada dos prazos recursais se deu em 12/05/2020, o prazo para apresentação do Replen foi estendido até 03/06/2020. No entanto o recurso foi protocolado na Jucesp apenas em 17/11/2020, mais de 05 (cinco) meses depois.

13. Ademais, o recorrente justifica o protocolo tardio do Replen pela suposta dificuldade de obtenção de senha de acesso à Jucesp; no entanto, conforme mencionado acima, além do sistema Drive Thru mediante agendamento prévio no site institucional, a Jucesp disponibilizou o serviço de delivery, por meio do qual os usuários apresentavam seus documentos via postal, pelos Correios.

14. Contudo, orientamos que a Junta Comercial analise os termos expostos na petição, com vistas a sanar eventual vício.

15. Por outro lado, mesmo que fosse tempestivo, não assistiria razão à recorrente, visto que que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

(...)

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

16. No caso, os nomes empresariais em questão (Máximo Supermercados Atacadista LTDA. e Massimo Comércio e Importação de Serviços e Alimentos LTDA.) não são semelhantes, nos termos da norma em questão.

CONCLUSÃO

17. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES
Assessora técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora- Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.132343/2022-11, na medida em que não há decisão plenária a ser combatida, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 1994.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 21/03/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 21/03/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/03/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=26036188&infr..., informando o código verificador **23192625** e o código CRC **179DE481**.